

FRANGE ADVOGADOS

Antônio Frange Júnior
Brenda Scatollin
Clara Berto Neves
Eri Borges Regitano

Joicylene Rufina Silva
Kellen Frange Corrêa Ramos
Rosane Santos da Silva
Tallita Carvalho de Miranda

Tricia Thommen Maciel
Viviane Martins Frange
Yelaila Araújo e Marcondes
Tarcísio Cardoso Tonhá Filho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRAS DE GOIÁS - GO

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

Com Pedido Liminar Inaudita altera parte

SANDRA MARINA PASCHOALETTI, brasileira, divorciada, empresária produtora rural, natural da cidade de Olímpia – SP, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 1687972, expedida por SSP/GO e CPF: nº 467.260.121-87, residente e domiciliada na cidade de Palmeiras de Goiás - GO, Rodovia GO 156, KM 02 a esquerda + 1 KM, estado de Goiás, CEP 76190-000, **SANDRA MARINA PASCHOALETTI**, empresa com responsabilidade individual, inscrita no CNPJ nº 39.455.693/0001-42 com sede na cidade de Palmeiras de Goiás, Rodovia BR 060 KM 070 a direita + 18KM, bairro zona rural, estado de Goiás, CEP 76190-000, **NELZO PASCHOALETTI**, brasileiro, viúvo, empresário produtor rural, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 5689742, expedida por SSP/GO em 11/10/2008 e CPF: nº 055.813.708-34, residente e domiciliado na cidade de Palmeiras de Goiás - GO, Rodovia GO 156, KM 02 a esquerda + 1 KM, estado de Goiás, CEP 76190-000 e **NELZO PASCHOALETTI** empresa com responsabilidade individual, inscrita no CNPJ nº 39.455.510/0001-99 com sede na cidade de Palmeiras de Goiás - GO, Rodovia GO 156, KM 02 a esquerda + 1 KM, estado de Goiás, CEP 76190-000, (**Doc. 01**) ambos componentes do **GRUPO PASCHOALETTI**, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**Doc. 02**), com endereço eletrônico frange@nsaadvocacia.com.br o qual indica para suprir o determinado no art. 319, inciso II do NCPC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com pedido liminar *inaudita altera pars*, pelas seguintes razões:

1 – DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

São Paulo – SP
Cuiabá – MT
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234
T (65) 2136 3070

Valor: R\$ 27.859.976,31
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PALMEIRAS DE GOIÁS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Felipe Ramos Guimarães - Data: 23/03/2023 09:22:11

Segundo o **art. 3º da Lei 11.101/2005** (Lei de Falência e Recuperação de Empresas), *“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”*.

Os produtores rurais em questão, que compõem o Grupo Econômico Paschoaletti, possuem seu principal estabelecimento, bem como concentram o maior volume de negócios, na comarca de Palmeiras de Goiás.

Está comarca é inclusive a residência dos devedores pessoas físicas e sede das pessoas jurídicas, motivo pelo qual esse douto juízo é o competente para processar e julgar a presente Recuperação Judicial, visando facilitar sobremaneira a instauração do concurso de credores e a arrecadação dos seus bens.

2 – DA JUSTIÇA GRATUITA.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê, entre os direitos e garantias fundamentais, a assistência judiciária que deve ser prestada pelo Estado àqueles que não possuem recursos para movimentar a tutela jurisdicional em busca dos seus direitos. Vejamos:

“LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A Lei 1.060/50, em seu artigo primeiro, assevera que:

“Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.”

Neste dispositivo está presente o conceito de necessidade ao fazer menção à situação econômica, logo, não importa se os devedores possuem patrimônio, rendimentos, se constituiu advogado particular ou está na absoluta miséria, para que seja beneficiário da justiça gratuita. Mister se faz que não possua condições para adimplir as custas processuais sem afetar o próprio sustento ou de sua família. Assim, impõe-se o deferimento dos benefícios da assistência judiciária.

No caso em tablado é inconteste que os devedores, ora Recuperandas estão



passando por dificuldades financeiras e não conseguem arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da atividade empresária e do sustento das famílias que dela dependem.

As custas iniciais para a distribuição da presente ação se mostrou extretamente alta, perfazendo o montante de R\$ 123.008,35 (cento e vinte e três mil reais e trinta e cinco centavos), sendo que a taxa judiciária está sendo cobrada em seu limite máximo de R\$ R\$ 110.852,80 (cento e dez mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

Diante da exposição dos motivos da crise, histórico e relatórios econômicos, resta claro a impossibilidade dos devedores, ora Recuperandas, de disporem desse valor para pagamento das custas iniciais, motivo pelo qual se requer a concessão do benefício da Assistência Judiciária.

Caso o Nobre Juiz entenda que não é caso para gratuidade de justiça, o que admite-se apenas por argumentação, pugna-se pelo parcelamento das custas processuais a teor do parágrafo 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Desta feita, é pacífico na doutrina e jurisprudência, além de estar presente no CPC a possibilidade de parcelamento das custas processuais, cabendo ao MM. Magistrado analisar o caso concreto para conceder ou não o deferimento.

Como as Recuperandas já informaram anteriormente, que estão atravessando uma severa crise financeira, estão totalmente impossibilitados de arcar com as custas processuais sem que afete o a atividade empresária e as pessoas que dela dependem, motivo pelo qual requerem, desde já, o deferimento da gratuidade das custas processuais, ou, caso não entenda Vossa Excelência, pela gratuidade, requerem, seja deferido o parcelamento das custas processuais e demais gastos em ao menos 20 (vinte) parcelas iguais, mensais e consecutivas.



2 – HISTÓRICO DO GRUPO PASCHOALETTI E SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL – CONHECENDO OS REQUERENTES.

Atendendo ao disposto no Artigo 51, inciso I da LRF, as empresas Requerentes passam a expor seu histórico e motivos de sua atual crise econômico-financeira (**Doc. 03**).

Neto de imigrantes Italianos, filho de colonos das fazendas de café do interior do estado de São Paulo, Nelzo Paschoaletti nasceu no ano de 1940, no município de Olímpia, onde iniciou o seu amor, respeito e aprendizado sobre o árduo trabalho no campo.

Ainda criança, ajudava na lida da lavoura de café, que os pais cuidavam como colonos, e no cultivo dos alimentos para subsistência da família. Como filho mais velho, tinha responsabilidades no sustento da casa, como plantar e cuidar das hortaliças que ele mesmo levava para vender na feira da cidade. Não teve muitas oportunidades de estudo. Frequentou o Grupo Escolar até os 10 anos de idade aproximadamente.

Na juventude, na tentativa de oferecer uma vida melhor aos pais e irmãos, tentou aprender, com um tio, o ofício de alfaiate. Depois, trabalhou como ajudante em uma pastelaria. Posteriormente, empregou-se como caminhoneiro.

Até que no ano de 1969, foi chamado para gerenciar a Cerealista Micheletti, ainda no município de Olímpia.

Com o fim do cultivo do arroz naquela região, a Cerealista resolveu se instalar em Goiás. No ano de 1.973, Sr. Nelzo foi transferido para o município de Goiânia trazendo esposa e filhas pequenas. Na época, suas atribuições e responsabilidades englobavam o comércio de arroz por todo o Brasil em nome da empresa.

No ano de 1980 adquiriu sua primeira gleba de terra, 662 há, Fazenda Palmeiras, no município de Palmeiras de Goiás. Depreendeu seus insumos mais valiosos (tempo, esforço e capital monetário) na preparação da terra, até então improdutivo, se tornando agricultor pioneiro na região. Iniciou seu labor com o cultivo de arroz, posteriormente cultivando também milho, feijão, soja, tomate e algodão. Com muito esforço e trabalho, no decorrer do tempo, foi adquirindo pequenas glebas no município, sempre preparando as áreas para produzir, empregando e contribuindo com o desenvolvimento da região.

Em 1986, comprou uma Fazenda no município de Aruanã-GO, Fazenda Lagoa Bonita de 2.148 há. Sendo a fazenda improdutivo, fez vários financiamentos no banco do Brasil em maquinários, implementos e custeio agrícola para conseguir formar a fazenda, tornando-a assim produtiva. Implementou na região o sistema de drenagem de varjão para a produção de arroz inundado (fechava e abria as comportas conforme a necessidade da lavoura). Sr. Nelzo foi pioneiro também em Aruanã transformando as terras improdutivas nas primeiras terras agricultáveis do município e com a construção de um armazém para o arroz e completa estrutura



de secagem e equipamentos que o mesmo requer. Mais tarde, veio a perder esta fazenda (assim como toda infraestrutura e benfeitorias construídas) para um fornecedor de insumos, por consequência de vários fatos ocorridos no mercado econômico, intempéries naturais e até mesmo por motivo de confiança excessiva em terceiros.

Naquele tempo, adquiriu três glebas de terra em Palmeiras de Goiás, sendo chamadas: “São Pedro”, “Santo Antônio” e “São João”. Juntas totalizavam 580 há. Estas três glebas, encontravam-se brutas na aquisição e tiveram que passar por todas as fases de abertura de terra, como limpeza de tocos e raízes e aplicação de calcário para torna-las áreas produtivas.

Em 1989, as fazendas estavam recém abertas, após muito trabalho e investimento, todas agricultáveis e promissoras. Porém, em fase inicial, ainda sem retorno suficiente para quitar os financiamentos contraídos como citado anteriormente (estes, necessários para a abertura das áreas).

Entretanto, com a vinda do Plano Collor, o produtor viu todo seu trabalho e esforço sucumbir da noite para o dia. Haja vista que o citado plano reajustou de 41,28% os índices dos contratos de preço mínimo e 84,32% os contratos de crédito rural firmados entre os agricultores e o Banco do Brasil. Ou seja, da noite para o dia, o valor de todos aqueles financiamentos de máquinas, implementos e custeios aumentaram em quase o dobro do contrato original.

Para saldar a dívida foi preciso se desfazer das propriedades São Pedro, São João e Santo Antônio, que na época, apesar de todo o trabalho despendido para torná-las produtivas, ainda não valiam muito. Na crise e urgência em vendê-las, o valor que conseguiu foi muito inferior ao necessário para quitar os empréstimos. Vendeu também o gado que tinha e até mesmo seu veículo próprio. Para saldar os antigos custeios, sucedidos do Plano Collor, o produtor precisou adquirir um novo financiamento junto ao Banco do Brasil (“operação mata-mata”). Além disso, para adquirir insumos para a nova safra, precisou recorrer também a crédito no mercado, ficando sujeito às altíssimas taxas de juros do mesmo.

Hoje, essas cédulas do Plano Collor aguardam sentenciamento de uma ação de restituição de valores. Foram tempos difíceis e de muitas privações, devido à dívida contraída junto ao banco do Brasil e a falta de crédito.

Apesar das dificuldades, na década de 90, Sr. Nelzo continuou trabalhando, sempre empreendendo e renovando na área agrícola. Tendo como foco direcionador o trabalho e crescimento a fim de saldar as dívidas. O produtor assumiu como premissa norteadora de suas decisões se dedicar e investir na região onde já estava inserido.

Em 1.998 começou o cultivo de algodão, no ano seguinte financiou e construiu a Algodoeira Paschoaletti. Nessa fase, sua filha Sandra, vendo a necessidade de ajudar o pai na implantação de uma nova cultura e com o excesso de serviço gerado por ela, resolveu se mudar para a fazenda Palmeiras. Inicialmente, Sandra acompanhava seu pai em todas as atividades da agricultura, do plantio a colheita, aprendeu com ele o labor, sobretudo observando o conhecimento e sabedoria do pai. Com o passar do tempo, e adquirindo Know how do negócio, Sandra percebeu que precisava transformar a fazenda em uma empresa, com isso em mente, ela



se dedicou ao aprendizado, fazendo diversos cursos na área, inclusive um MBA em Gestão em AgriBusiness pela Fundação Getúlio Vargas, conciliando assim a teoria e prática do dia-a-dia na Fazenda.

Nesse mesmo período, em todo o Brasil ocorreu o aumento significativo de um importante praga da cultura do algodoeiro, o bicudo (uma praga que perfura o botão floral e a maçã do mesmo).

Simultaneamente, houve um surto, extraordinário, do vírus da doença azul, transmitido pelo pulgão, que causa a paralização do crescimento da planta.

Em consequência, o produtor teve a produção de tal safra completamente prejudicada e sem gerar o resultado financeiro esperado.

Porém, com todo seu esforço e determinação, o senhor Nelzo e sua filha ainda persistiram na atividade, investindo e implantando novas tecnologias. No ano de 2002, foram destaques em nível internacional, recebendo na fazenda Palmeiras, em visita técnica à lavoura de algodão, uma delegação de empresários de países da Europa e Ásia com o objetivo de ampliar o acesso do algodão brasileiro ao mercado internacional, que até então não tinha espaço e volume. Senão, vejamos destaque de jornal da época abaixo.

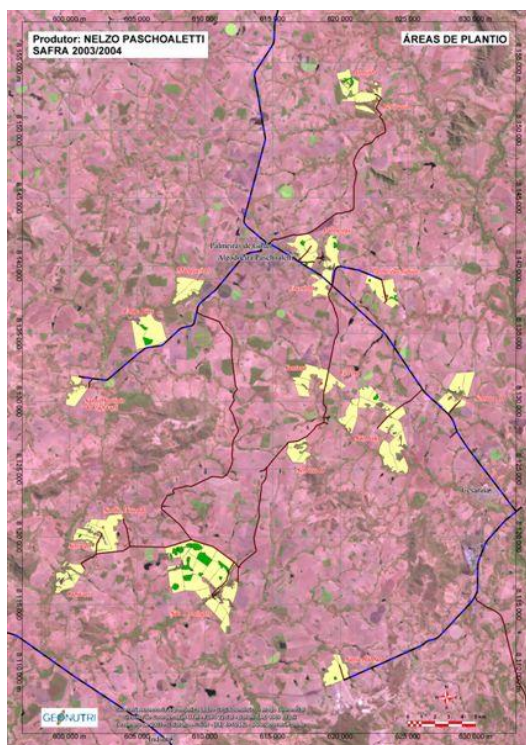


Assim, continuaram com sua constante colaboração para o desenvolvimento e crescimento da região, ocupando cargos de destaque nas associações que representam os produtores, entre outros, e gerando empregos e impostos.

Ainda buscando aumentar a receita líquida e por consequência poder saldar suas dívidas, o grupo expandiu, então, sua área cultivada através de arrendamento de terras na região do Vale do Rio dos Bois. Em Palmeiras de Goiás a estrutura agrária se dá por glebas relativamente pequenas. Por isso, chegou a plantar em 21 propriedades diferentes, através do sistema de

arrendamento. Apesar da difícil logística, devido ao acesso precário das estradas e das condições mínimas de infraestrutura, plantou em um total de 8.000 há.

Sr. Nelzo e filha foram os maiores empregadores do município de Palmeiras de Goiás por quase duas décadas. No mapa abaixo, podemos ver a distribuição espacial de todas as áreas cultivadas por eles à época.



Não obstante todos os problemas acima mencionados, e outros tantos até difíceis de serem aqui enumerados, mais três fatores vieram a impactar os negócios do grupo.

Na safra de 2003/2004 a ferrugem asiática chegou ao estado de Goiás e pegou toda a cadeia produtiva da soja desprevenida (fornecedores de insumos, assim como os próprios produtores). Não se conhecia tratamento e conduta para a praga na lavoura, o que comprometeu toda a produção de soja daquele período. Esta doença apenas foi controlada anos mais tarde com a introdução de variedades resistentes e fungicidas específicos. Até hoje não se calculou o montante exato do prejuízo causado por ela no estado de Goiás.

Outro problema, não menos importante, foi a queda do preço do Algodão, especialmente a partir de 2.005 perdurando aproximadamente até 2.010 como podemos verificar nos índices CEPEA/ESALQ.

Algodão | Indicador do Algodão em Pluma CEPEA/ESALQ - Prazo de 8 dias

Fonte Cepea

São Paulo – SP
Cuiabá – MT
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234
T (65) 2136 3070



Data	Valor Real	Valor Dólar	8 dias R\$	15 dias R\$
2004	160,94	54,68	162,30	163,51
2005	114,55	47,10	115,61	116,54
2006	130,61	60,02	131,73	132,72
2007	125,42	64,35	126,42	127,31
2008	127,07	70,97	127,94	128,71
2009	118,43	60,25	119,23	119,94
2010	187,02	106,90	188,30	189,44

A queda do preço do algodão provocou um grande desequilíbrio financeiro entre a receita e o custo de produção desta cultura.

No ápice da crise entre 2.005 e 2.007, o grupo Paschoaletti teve inúmeros títulos protestados.

À época, as dificuldades para transpor este desafio foram enormes. O trabalho continuou, mas, não sendo o suficiente. Pai e filha ficaram sem crédito para comprar insumos necessários à formação das lavouras e, não obstante, carregar todo o passivo iniciado pelo Plano Collor e continuado pelos sucessivos planos econômicos para conter a inflação enfrentada no período.

Mas, vale ressaltar que, até aquele momento, conseguiram honrar todos os títulos em questão e inúmeras execuções.

Outro fator impactante na economia do grupo ocorreu em 2016, durante a safra, quando foram perdidos 2.000 há de lavoura de milho devido a déficit hídrico, o prejuízo somou R\$ 2.800.000,00

Contudo, mesmo diante destes inúmeros problemas acima mencionados, o grupo atua, e deseja continuar atuando, no setor agropecuário, na mesma região, como tem feito há mais de cinquenta anos, mostrando o seu compromisso com o desenvolvimento sustentável, pagando impostos e gerando inúmeros empregos.

Mesmo nas adversidades, o trabalho honrado e honesto sempre foi o norte do grupo Paschoaletti.

São 50 anos trabalhando, investindo, expandindo, gerando empregos e renda, melhorando a sociedade, desenvolvendo pessoas, sempre pagando suas dívidas em dia, com um excelente histórico em toda a região.

O Grupo Paschoaletti está distribuído e posicionado para melhor produzir, desenvolver e continuar crescendo no estado de Goiás.

Hoje o GRUPO PASCHOALETTI, junto ao seu quadro de funcionários, fornecedores e clientes, estão sofrendo consequências devastadoras.



É regionalmente reconhecido o potencial do grupo Paschoaletti e da fortaleza que representa o agronegócio na região, no entanto, não suportando mais a situação que se arrasta, chegou-se num momento de cansaço financeiro e moral. Não é mais possível sustentar os altos juros cobrados pelas instituições financeiras, nem como trabalhar nessas condições.

O Grupo vem tentando saldar as dívidas por diversos meios, mas com o tempo escasso e sem capital para efetuar tais pagamentos, encontram-se assediada diariamente pelos cobradores de juros abusivos e ilegais.

Assim, a Recuperação Judicial apresenta-se como saída para os problemas do grupo. Através dele, pretendem negociar o passivo junto aos credores, redução do pagamento de juros abusivos, e a curto prazo, voltar a crescer e poder gerar mais renda para a sociedade, e manutenção de empregos de todo o corpo de funcionários que hoje o mantém.

3. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, surgiu em um momento que a sociedade enfrentava grandes dificuldades econômicas impostas pela alta carga tributária e pela não flexibilização das leis trabalhistas, o que têm sido consideradas por economistas como entraves para o desenvolvimento econômico do país.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia ser o seu maior objetivo a tomada de consciência do legislador que previu a necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, essa se caracterizando como sendo ação 'requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento'.

Para alcançar, contudo, os objetivos visados, estão ínsitos na natureza jurídica do referido diploma legal, a necessidade de outorgar benefícios que possibilitem o reequilíbrio da empresa, tais como a dilação dos prazos para a efetuação dos pagamentos e a suspensão de todas as ações e execuções em nome do devedor, benefícios estes previstos na legislação somente de forma parcial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico não pode o Estado ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que devem ser considerados pelos magistrados quando chamado a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.



Conclui-se, assim, que a RECUPERAÇÃO JUDICIAL é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, in verbis:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, em virtude da soma de todos esses fatores.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados ‘intangíveis’, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de significativa importância para a sociedade, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

A observância desses postulados é o que buscou e estão buscando os devedores, que há anos atua no setor do agronegócio, ostentando reconhecimento regional e social.

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



Diante do quadro relatado, verifica-se que os devedores necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível por meio do instituto da Recuperação Judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Fato notório que no setor do agronegócio há um enorme esforço por parte dos credores que o domina para inviabilizar a possibilidade dos empresários rurais, pessoas físicas, serem beneficiados pela Lei 11.101/05 em busca de renegociação de seu passivo.

Isso porque, até pouco tempo atrás, estas grandes empresas credoras firmaram entendimento e levou para o judiciário que a comprovação dos dois anos de atividade só poderia ser feita através de registro na junta comercial por igual período.

Grandes tradings do setor se utilizavam desta tese para fundamentar suas ações expropriatórias contra estes empresários que fomentam o agronegócio brasileiro, e que em nada são beneficiados. Não reconhecer o benefício a este pequeno produtor além de injusto, torna a economia do setor uma ciranda financeira privilegiando bancos, multinacionais, tradings e grandes empresas do setor.

Contudo, estes gigantes do agro não vêm conseguindo manter sua tese. Isso por que, especificamente o ano de 2019 foi de grande debate sobre o tema, sendo certo que os juízos de primeiro grau de Primavera do Leste e Sinop, deferiram as recuperações judiciais dos produtores rurais do GRUPO VIANA e GRUPO NICOLI (**Doc. 04**).

Cumpra das decisões anexas que, em todos os casos os juízes de primeiro grau admitindo que se comprovou que os empresários rurais exerciam a atividade agrícola há mais de 02 (dois) anos e que no momento do protocolo do feito tinham providenciado os respectivos registros na junta comercial, deferiram o processamento das recuperações judiciais, fazendo valer a vontade do legislador ao editar a lei e possibilitando a manutenção da atividade e economia do país.

Em consonância a este entendimento, cumpre trazer aos autos a brilhante decisão colegiada do Superior Tribunal de Justiça, que nos autos do REsp n. 1.800.032/MT, aviado por José Pupin Agropecuária e pela empresária rural Vera Lucia Camargo Pupin em desfavor do Banco do Brasil S/A, deu provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Min. Raul Araújo, acompanhado pelos Ministros Luis Felipe Salomão e Antônio Carlos Ferreira, julgado na sessão do dia 05 de novembro de 2019.

No caso em comento, o Ministro Marco Buzzi, votou pelo não provimento sob o fundamento, em síntese, de que o processo de recuperação judicial do produtor rural está condicionado à sua inscrição na Junta Comercial, com o estabelecimento de um novo regime jurídico, diverso daquele anterior, no qual o produtor atuava como pessoa física.

Sendo assim, os débitos anteriores a esse registro, não estariam sujeitos à recuperação judicial. Esse voto foi acompanhado pela Ministra Isabel Gallotti, formando quórum de dois votos contrários à tese recursal.



Entretanto, o Ministro Raul Araújo, interpretando a regra do artigo 48, da Lei 11.101/05, divergiu desse entendimento e abrindo divergência, sustentando que os regimes jurídicos dos débitos anteriores e posteriores ao registro na Junta não se distinguem, uma vez que a atividade empresarial permanece a mesma, devendo ambos se submeter à recuperação judicial, e que a ausência de registro no período anterior ao ajuizamento não desqualifica a atividade empresária exercida, especialmente em razão da disposição contida nos arts. 966, 970 e 971 do Código Civil, cuja estrutura normativa, em conciliação com os art. 48 e 51 da Lei 11.101/05, dita exatamente o alcance da atividade empresária exercida pelo empresário rural.

Diante da higidez da fixação da referida tese, o entendimento foi comungado pelos Ministros Antônio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão, que também votaram pelo provimento do Recurso Especial.

Convém destacar que o Ministro Luis Felipe Salomão sustentou o seu voto nos princípios norteadores da Lei 11.101/05, ao destacar a necessidade de se viabilizar a superação da crise do produtor rural, com a preservação da fonte produtora, dos empregos, dos interesses dos próprios credores, para que se assegure, em última análise, a preservação da empresa.

05/11/2019 17:37 **Proclamação Final de Julgamento: Após o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão dando provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti negando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira no sentido da divergência, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e a Ministra Maria Isabel Gallotti. (3001)**

Referida decisão teve publicação, a qual segue em anexo (**Doc. 05**).

Consoante a tais entendimento, o Min. Raul Araújo, no julgamento do Conflito de Competência nº 168.606/MT, em que figura como suscitante o produtor rural Leandro Mussi, em recuperação judicial, destacou na decisão que concedeu parcialmente a liminar para determinar a suspensão de atos constritivos de bens e direitos do suscitante a íntegra do seu voto que abriu a divergência da tese que prevaleceu no julgamento do citado REsp 1.800.032/MT (DOC. 06) que, pela clareza de raciocínio e brilhantismo, pede-se vênua para colacionar:

"Senhor Presidente, quero cumprimentar os ilustres advogados pela qualidade das sustentações produzidas e o eminente Relator, Ministro MARCO BUZZI, pela densidade do voto que nos traz, bastante esclarecedor sobre o tema.

Todavia, após refletir durante a sessão de julgamento, peço vênua para divergir do voto do eminente Relator, em razão da interpretação que extraio da legislação.

Diz o Código Civil – e isso é um conceito, também, científico: "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços" (CC/2002, art. 966).



Esse é um conceito econômico que a lei civil adota. Como sabemos, a atividade econômica é uma atividade de produção, consumo, circulação e distribuição de bens e serviços. A exceção estabelecida também na lei fica apenas para quem exerce a profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística.

Diz mais o Código Civil: "É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade" (CC/2002, art. 967).

Desse modo, a pessoa, normalmente, antes de iniciar a atividade de produção, consumo, distribuição e circulação de bens e serviços, deve obter regular inscrição no registro competente. Essa é uma distinção essencial para a compreensão do problema que temos a elucidar neste julgamento.

A inscrição, que é obrigatória para o empresário, normalmente, é feita nos termos do art. 968 do Código Civil. Mas a lei estabelece regra específica para o caso do empresário rural. Dispõe expressamente o art. 970 do Código Civil: "A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

Por esse motivo, o art. 971 dispensa o empresário rural daquela inscrição obrigatória, estabelecendo que ele "pode requerer inscrição", nos termos do art. 968. Ora, se ele pode requerer inscrição, significa que o empreendedor rural, diferente do empreendedor econômico comum, está sempre em situação regular; não existe situação irregular.

Se ele exerce atividade de produção de bens agrícolas, esteja inscrito ou não, está em situação regular, porque pode se inscrever ou não. Quando é que ele se inscreve? Se quiser obter melhores favores do ordenamento jurídico, ele se inscreve. Se não, se ele se contenta com o regime jurídico comum do Código Civil, ele não se inscreve. Mas está sempre em situação regular, o que não acontece com o empresário comum, ou o empreendedor comum, cuja inscrição é obrigatória para estar em situação regular. Do contrário, este estará em situação irregular.

Então, o produtor rural é regido pelo Código Civil; o empresário rural tem o regime jurídico empresarial estendido para ele. Mas esse é o tal incentivo que o voto do eminente Relator, que invoca a melhor doutrina acerca do tema, também nos fala. Há a necessidade apenas de que haja o incentivo para o produtor rural fazer a sua inscrição.

Mas, se ele não faz a inscrição, fica no Código Civil. Não tem problema.

Nesse caso, a Lei diz, fazer e obter inscrição como empresário. Com isso, ele fica equiparado, para todos os efeitos, ao empresário comum e aos benefícios deste. Então, o empreendedor rural, como produtor ou empresário, está sempre regular e, por isso, o efeito constitutivo da sua inscrição opera ex tunc, diferente do empresário



comum, que só pode obter com a inscrição o efeito constitutivo ex nunc, dali para frente. Mas, aqui não, como ele está sempre em situação regular, esteja ou não inscrito no registro mercantil, pode obter, com a sua inscrição, o efeito ex tunc, que é diferente daquele do empresário comum.

Por que é diferente? Porque, recordo o que diz o art. 970 do Código Civil:

"A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

Então, se ele tem tratamento diferenciado, favorecido, será que é para ele receber um tratamento mais rigoroso ou um tratamento que, de fato, o coloque em uma situação mais confortável, mais vantajosa? Parece-me que a resposta vem com a lógica contida na própria indagação.

Por isso, ao ficar equiparado ao empresário comum na recuperação judicial, faz-se distinção entre empresário rural e comum quanto às obrigações e dívidas contraídas antes ou após o pedido de inscrição. Por quê? Porque a inscrição para o empresário comum é obrigatória. Então, o regime da recuperação judicial não assegura ao empresário comum, relativamente àquelas obrigações contraídas enquanto não inscrito, o mesmo tratamento que confere às obrigações contraídas após a sua inscrição regular no registro mercantil. Por quê? Porque para ele era obrigatória a inscrição. Aqui não, pois a inscrição do empresário rural é facultativa. Para o empresário rural, a inscrição é facultativa e não obrigatória.

Quem tinha inscrição obrigatória estava em situação irregular e quem tinha inscrição facultativa não estava na situação irregular. Assim, não se pode tratar da mesma forma que um empresário comum o empresário rural após sua inscrição, quando a lei assegura a ele tratamento favorecido. Favorecido em relação a quem, indaga-se? Ao empresário a quem não é assegurado o mesmo tratamento, ou seja, em relação ao empresário comum. O tratamento mais benéfico, portanto, é assegurado ao empresário rural ou empreendedor rural.

O empresário rural, cuja inscrição é facultativa, está sempre em situação regular, mesmo antes de sua inscrição. Por isso, a lei não pode distinguir o regime jurídico dos débitos anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que pede recuperação judicial. Ao pedir recuperação judicial, também ficam abrangidas aquelas obrigações e dívidas anteriormente por ele contraídas. Note-se que ele faz jus ao tratamento favorecido quanto à inscrição e seus efeitos. A lei é expressa nesse sentido.

Aqui, no caso, houve um empréstimo superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), onde, por óbvio, o banco não poderia presumir estar lidando com pequeno produtor rural, mas, sim, com um típico empresário. Ninguém pede R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) para tomar um empréstimo pessoal. Empréstimo pessoal é para comprar carro novo, trocar de imóvel residencial,



comprar um bem de uso próprio. Na hipótese, se trata de um empréstimo volumoso, típico de atividade empresarial, que é de produção, consumo, distribuição e circulação de riqueza, que são bens e serviços. É o conceito econômico.

Nessa linha, partindo das mesmas considerações acerca da legislação posta, da realização de direito positivo, extraio uma conclusão divergente daquela trazida pelo eminente Relator, que nos apresenta um precioso voto ornado na melhor doutrina, mas que também se aplica à minha reflexão, com a devida vênia, porque, para concebê-la, não me afasto daquilo que diz a lei. Ao contrário, extraio da lei, dos mesmos artigos manejados habilmente pelo eminente Relator, compreensão diversa, a que também se aplicam aquelas mesmas preciosas considerações doutrinárias que nos traz em seu magnífico voto.

Não me afasto daquelas premissas, somente adoto uma compreensão diferente, porque entendo que o Código Civil, a própria legislação nacional, levando em conta a importância, a relevância desse setor econômico para o País, deu um tratamento diferenciado para o empreendedor rural, que pode ser um produtor rural regido pelo Código Civil, ou pode ser um empresário rural regido pelo regime empresarial, mas em ambos os casos está em situação regular. E a lei dispõe expressamente acerca das vantagens que auferir com o seu registro e enfatiza sempre que esse tratamento favorável, diferenciado e simplificado é em relação à inscrição e seus efeitos.

Rememoro o citado art. 970: "A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário" – o pequeno empresário está fora aqui da nossa questão – "quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes."

Decorrentes de quê? Dessa inscrição. Como se vê, o tratamento para o empresário rural é diferenciado e favorecido.

O art. 971 estabelece: "O empresário, cuja atividade rural constitua a sua principal profissão, pode, observadas as formalidades do art. 968, requerer inscrição no registro mercantil da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito", ou seja, basta estar inscrito. Se ele obtém a inscrição, "ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito ao registro."

Ficará equiparado em condições iguais? Não, porque o dispositivo antecedente, que é o artigo 970, diz que fica equiparado, mas para efeito de tratamento favorecido, um tratamento melhor, diferenciado daquele do empresário comum.

Com essas breves considerações, pedindo vênia ao eminente Ministro Relator, a quem cumprimento pelo voto profundo e bem elaborado, divirjo de Sua Excelência para dar provimento ao recurso especial,(...)"



Nesta senda, o próprio STJ discorre sobre a tese que ora se defende e vem reconhecendo a possibilidade de recuperação judicial do produtor rural com registro na junta comercial no momento do protocolo da ação, desde que comprovado por outros meios o exercício da atividade rural por mais de 02 (dois) anos.

Apesar da força que a decisão proferida pela Quarta Turma do STJ trazia ao entendimento, ainda não se podia dizer que se tratava de orientação firmada pela Superior Corte, tendo em vista que as matérias de direito privado são julgadas pelas Terceira e Quarta Turma.

Porém, finalmente pode-se dizer que o entendimento se encontra CONSOLIDADO pelo Superior Tribunal de Justiça, pois em decisão proferida em 06 de outubro de 2020 e publicada em 15 de outubro deste mesmo ano, no julgamento do Recurso Especial n. 1.811.953 - MT (2019/0129908-0), desta vez a Terceira Turma Julgadora da Superior Corte, se manifestou no sentido de que, em que pese ser exigido do produtor rural a inscrição na Junta Comercial, esta não necessita ter mais de 02 (dois), cabendo ao requerente apenas comprovar o efetivo desenvolvimento da atividade empresarial rural, pelo referido período.

Assim, segue a ementa do julgamento:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial. 2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial. 3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. 3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente



declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc).

3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário – que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida – já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se Documentar: 114437340 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 15/10/2020 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça submeter ao regime jurídico empresarial. 4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum. Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial. 4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu. 4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade. 5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade – de se submeter ao regime jurídico empresarial. 6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de

recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1811953 MT 2019/0129908-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020)

Diante de todos os fundamentos acima discorridos, tem-se que é plenamente cabível o pedido de recuperação judicial para todos os requerentes, vez que, os dois anos de atividade estão devidamente demonstrados pelas notas fiscais para a aquisição de insumos, além é claro, das declarações de imposto de renda dos empresários rurais (**DOC. 07**), que demonstram o exercício organizado da atividade exercida no campo, perpassando da exploração da terra, à contratação de vultoso capital e a sua comercialização.

Logo, a realidade dos requerentes encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento recente do STJ e com a mais abalizada doutrina e jurisprudência pátrias sobre o tema, comprovando-se que os empresários rurais que pleiteiam o deferimento do processamento do pedido recuperacional exercem atividade regular há mais de 02 (dois) anos, atendendo de forma inquestionável o art. 48, da LRE, sendo que o art. 51 da Lei 11.101/05 está atendido, além dos documentos contábeis e financeiros, pela Certidão Simplificada da Junta Comercial de Goiás (**DOC. 08**).

Neste ponto, não é demasiado destacar novamente as precisas lições do Min. Luis Felipe Salomão, que com o brilhantismo que tão bem caracteriza os seus pronunciamentos destacou que “a qualidade de empresário rural também se verificará, nos termos da teoria da empresa, a partir da comprovação do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo igualmente irrelevante, para tanto, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, ato formal condicionante de outros procedimentos” e que “(...) o registro permite apenas que às atividades do produtor rural incidam as normas previstas pelo direito empresarial. Todavia, desde antes do registro, e mesmo sem ele, o produtor rural que exerce atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços, já é empresário.”

Superado este assunto e, em continuidade ao cumprimento da exigência estabelecida nos incisos do art. 51 da lei 11.101/05, bem como já tendo sido expostos os motivos da crise, passamos agora ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, os requerentes, todos por meio de seus patronos, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar (**Doc. 09**).



Satisfeitos as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, os devedores passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- Demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2017, 2018, 2019 e parcial 2020, contendo balanço patrimonial, fluxo de Caixa e demonstração de resultado do exercício (**Doc. 10**);
- Notas Fiscais de entrada 2017, 2018, 2019 e 2020 (**Doc. 06**);
- relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados (**Doc. 11**);
- relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (**Doc. 12**);
- atos constitutivos da empresa requerente com certidão de regularidade atualizada da JUCEG (**Doc. 08**);
- relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das suas respectivas Declarações de Imposto de Renda (**Doc. 07**);
- extratos das contas bancárias existentes em nome dos devedores (**Doc. 14**);
- certidões dos Cartórios de Protesto dos devedores (**Doc. 15**);
- relação das ações judiciais em que as empresas figuram como partes e certidões cível, criminal, trabalhista e justiça federal (**Doc. 16**).

Nesse liame, os requisitos essenciais para a concessão da Recuperação Judicial aos produtores rurais encontram-se fartamente atendidos pelos documentos juntados nestes autos, cumprindo-se, assim, toda exigência legal.

5. LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO EMPRESARIAL

Verifica-se da Ata Assemblear dos autores e, de acordo com os contratos firmados com seus credores, que os produtores rurais que figuram no polo passivo da demanda, formam verdadeiro Grupo Econômico Agrícola, havendo entrelaçamento nas atividades de ambos, verificando-se ainda que a atividade de um complementa e/ou compõe a atividade da outra.

É dizer, os ativos dos devedores, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, inclusive com garantias cruzadas, ou seja, quando os bens de uma garantem a dívida da outra.



Assim sendo, por configurarem Grupo Econômico Agrícola, nos termos do conceito acima externado, é direito dos devedores figurarem em litisconsórcio ativo na presente demanda judicial.

Nesse sentido vem se posicionando o TJPR e o TJMG, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO - EMPRESAS ATRELADAS ENTRE SI CONFUSÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E SÓCIOS INSOLVÊNCIA E ABUSO DA PERSONALIDADE CONFIGURADOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL - DEVEDORA QUE TEM O DEVER DE ADIMPLIR AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS APÓS A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. Evidenciado que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, estando localizadas em endereço idêntico, exercendo o mesmo segmento de atividade, com razões sociais idênticas e quadro societário composto pelos mesmos sócios, correto o reconhecimento do grupo econômico e a conseqüente desconsideração da personalidade jurídica, para que a execução alcance os bens das demais empresas pertencentes ao conglomerado econômico. Ademais, a pessoa jurídica em recuperação judicial deve adimplir normalmente as obrigações que surgirem no decorrer do benefício legal, a exemplo do que ocorre com qualquer sociedade empresária, e os créditos decorrentes de tais obrigações serão considerados extraconcursais, ex vi do artigo 67, da LRE. (TJ-PR 8913588 PR 891358-8 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 12/07/2012, 10ª Câmara Cível,).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CONFIGURADO - REUNIÃO DOS PROCESSOS. – O princípio da preservação da empresa, pode ser entendido como aquele que visa recuperar a atividade empresarial de crise econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores. - É inegável que nas relações comerciais atuais, a estrutura das empresas passou por alterações profundas, isto é, as empresas mantêm seu patrimônio e personalidade jurídica próprios, contudo, estão intimamente ligadas com outras pessoas jurídicas, formando grandes e complexos grupos econômicos. - Como a lei 11.101/05 não disciplina a possibilidade de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, cabe a utilização do artigo 46 do Código de Processo Civil, o qual viabiliza a pluralidade de pessoas no polo ativo quando houver comunhão de direitos e obrigações, o que parece existir na hipótese dos autos, uma vez que a atividade desempenhada pelas sociedades está vinculada a um núcleo comum de produção. - Conflito negativo de competência rejeitado, declarado competente o juízo suscitante para julgamento dos pleitos em conexão. (TJ-MG - CC:



10000150091288000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 12/05/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2015)

Destaca-se Excelência, que o art. 46 a que se refere a Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do julgado acima, é do antigo CPC, cujo mesmo foi substituído pelo art. 113 da Lei 13.105/15, o atual CPC, que possui a seguinte redação:

“Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1o O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2o O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.”

Sabe-se que os devedores possuem em comum fornecedores e credores, responsáveis contábeis, bem como o patrimônio de um produtor garante as dívidas do outro (como mais abaixo será esclarecido), como se verifica dos documentos juntados, e como é de conhecimento público do Estado de Goiás, utilizam as devedoras a mesma estrutura administrativa, o que justifica a união das empresas no polo ativo da recuperação.

Justifica, ainda, o acúmulo subjetivo a circunstância de o direito material tocar a mais de um titular e ser oposto aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo artigo 113 do Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Júnior ensina que “O que justifica o cúmulo subjetivo, *in casu*, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus” (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Todas essas justificativas os requerentes possuem: o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).



Todos os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta Ação, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores.

Não seria razoável e nem justo que o Grupo, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todos pelas mesmas razões, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

Posteriormente, os devedores farão a fusão de seus patrimônios, como aconteceu em diversos outros casos no momento da apresentação do plano de recuperação, sempre visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento de sua recuperação judicial para estancar o sangramento que a todos atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união das devedoras como um fator positivo, como enxergaram em todos os demais casos de recuperação em que devedores diferentes, mas com identidade de questões, inclusive com identidade de sócios, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.

A própria Lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem a recuperação judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

Por isso que a reunião dos devedores, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, para expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de recuperação judicial.

Pelo fato das devedoras atuarem em conjunto no setor agrícola, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, de sócios, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião dos mesmos no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos.

Posto isto, faz jus os requerentes ter o processamento da recuperação judicial em um mesmo processo.

6. VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO GRUPO PASCHOALETTI.

O Grupo Paschoaletti possui em torno de 50 anos trabalhando, investindo, expandindo, gerando empregos e renda, melhorando a sociedade, desenvolvendo pessoas, sempre pagando suas dívidas em dia, com um excelente histórico em toda a região.



É regionalmente reconhecido o potencial do grupo Paschoaletti e da fortaleza que representa o agronegócio na região, no entanto, não suportando mais a situação que se arrasta, chegou-se num momento de cansaço financeiro e moral. Não é mais possível sustentar os altos juros cobrados pelas instituições financeiras, nem como trabalhar nessas condições.

Diante disso, resta demonstrada a importância social e a necessidade de preservação dos requerentes que compõem o Grupo Paschoaletti. Com a paralisação de suas atividades não somente os trabalhadores em exercício perderão sua fonte de sustento como também dezenas de postos de trabalho deixarão de ser criados, riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos.

Cabe salientar mais uma vez que, sendo empresa viável e fonte produtora local, o Grupo emprega mais dezenas de funcionários diretos, sendo estes sua principal prioridade vez que lhe são proporcionadas oportunidades únicas, não só pelo emprego, mas implementação de cursos, dinâmicas, reuniões, aprimoramentos, premiações por desempenho, motivando seus funcionários da melhor forma e concedendo apropriadas condições de trabalho.

Frisa-se que as empresas requerentes sempre se preocuparam com seus empregados, dando a eles qualificação, treinamento e condições apropriadas de trabalho.

Uma vez comprovada a importância das empresas para a sociedade regional, cabe demonstrar a viabilidade quanto as suas manutenções.

Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é alto, máxime por força da alta dívida tributária, além de dívidas que estão sendo exigidas e que não foram adimplidas por força da alta inadimplência de seus clientes.

A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota do grupo requerente. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, de modo que visando a necessidade de proteção à atividade empreendedora, o direito trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, que visa a proteção da atividade empresarial, sendo tal legislação a Lei 11.101/05.

No caso dos requerentes, sua viabilidade de preservação através da utilização desse instituto é patente. Isso porque tanto a marca (reconhecida regionalmente), o mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais do grupo têm alto valor comercial, em conjunto com a solução encontrada pelas empresas para sair dessa situação, descritas na já mencionada missiva redigida pelos sócios das empresas.

O jurista Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo” traz os ensinamentos de que:

“A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em



funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social.

Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo – SP. Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pag. 144-145).”

Os requerentes têm ativos, sendo os principais são constituídos pela boa fama que ostentam junto à sociedade, pela logística, know-how, além de créditos, clientes e ativos imobilizados utilizados nas suas atividades.

No caso dos devedores, a viabilidade da atividade que exercem é patente, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade. Várias outras crises, ocasionados também por fatores externos, já foram superados pelos devedores, o que evidencia que exercem atividades viáveis e que têm condições de voltarem a contribuir para a economia do país.

Contudo, desta vez, precisam da ajuda do Judiciário, precisam ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que possuem condições suficientes, se continuarem operando, de cumprirem com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com os devedores, que estão dispostos a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessa fonte de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos dos devedores, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo dos devedores, levando-os à quebra e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida aos devedores a prerrogativa de tentarem o turnaround, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividade viável. Os requerentes vêm há anos contribuindo com toda a coletividade, chegou o momento de a coletividade dar uma força a eles, principalmente se continuará a ser a beneficiária.



As atividades que os devedores vêm exercendo faz com que o Estado de Goiás seja beneficiado em um dos maiores seguimentos econômicos atuais, gerando assim receitas ao Município, ao Estado e ao País, que ganharam a confiabilidade do mercado e merecem essa chance, pois é certo que possuem potencial para voltar a se reestruturarem e sanear suas vidas financeiras.

7. DAS MEDIDAS URGENTES

7.1 - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DESTE MM. JUÍZO PARA DECISÃO DE PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS DE BENS DO GRUPO REQUERENTE EM RAZÃO DE CRÉDITOS CONSTITUIDOS ANTERIORMENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Importante salientar que os atos comprometedores do patrimônio da empresa em recuperação judicial ou que excluam parte dele, somente podem ser determinados pelo Juízo que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

Assim sendo, a declaração de competência para decidir acerca da prática de atos constritivos em face dos requerentes, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo Juízo Recuperacional.

Isto porque o Juízo Universal é competente para avaliar se o patrimônio da empresa é indispensável à atividade produtiva da recuperanda, onde nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Dessa forma, qualquer ato de constrição de patrimônio, poderá implicar restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da requerente, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, onde a competência do Juízo Recuperacional é a correta para decidir acerca da prática de atos constritivos referentes aos bens objeto de contrato de alienação fiduciária.

Nesse sentido, necessário se faz a transcrição de decisão já consolidada neste sentido pelo STJ, senão vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª



Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes.

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO §3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. **O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS. (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. **Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação.** 4. **A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa.** 5. **A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam.** 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa. (CC 126.135/SP, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)

Ao deferir uma Recuperação Judicial o Juízo atrai para si a competência absoluta decorrente do juízo universal, e, via reflexa torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa, a teor do disposto no art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, segundo o qual “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*”, e, via de consequência, como bem prescreve a parte final do parágrafo 3º, do mesmo artigo, “*... não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, desta Lei a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*”.

Isto se deve pelo fato de que “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*” (Art. 47, da Lei de Recuperação Judicial).

Outrossim, como é sabido, não se pode permitir a expropriação de patrimônio para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Recuperação de Empresas, art. 172 e seguintes, como se não bastasse, os bens objeto da ação de busca e apreensão são utilizados nas atividades comerciais da Recuperanda.

DESSA FORMA, O QUE O GRUPO QUER MOSTRAR É QUE, QUAISQUER ATOS JUDICIAIS QUE POSSAM COLOCAR EM RISCO A EFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DOS DEVEDORES, DEPENDE DO CRIVO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

Assim, a decisão de qualquer Juízo absolutamente incompetente que pratique atos em ações afetas ao Juízo da recuperação judicial, são maculados de nulidade absoluta, como bem assevera o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do AgRg nos EDcl no CC 99.548/SP, relatado pelo Min. Sidnei Beneti, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO REALIZADA POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANULADA A ARREMATAÇÃO, REALIZADA POR JUÍZO DIVERSO DO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - O Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas. II - Consideradas as peculiaridades do caso, a preservação do ato de arrematação realizado pelo Juízo incompetente, depois de deferido e persistindo o processo judicial de recuperação, não deve subsistir, uma vez que tal decisão é nitidamente



incompatível com o objetivo da Lei n. 11.101/2005. III - A nulidade resulta da incompetência absoluta e, por isso, pode ser declarada em Conflito de Competência (CPC, art. 122), mormente por se tratar de arrematação cuja carta ainda não foi registrada. Agravo Regimental provido, conhecendo-se do Conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Indaiatuba - SP. Em consequência, declara-se a nulidade da arrematação realizada na reclamação trabalhista, posterior ao deferimento da recuperação judicial da executada.” (in DJe de 10/03/2011)

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que declare a sua competência absoluta para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio do grupo Requerente, posto que o Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens do grupo, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação.

7.2. DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS DO NOME DA REQUERENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário se faz a determinação de SUSPENSÃO dos apontamentos em nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito.

Veja Excelência, que estamos tratando apenas sobre a suspensão, e não efetivo cancelamento das restrições.

Isto porque, o que se busca com o deferimento da recuperação judicial não é a efetiva exclusão dos apontamentos, mas tão somente a suspensão dos apontamentos enquanto perdurar o período de blindagem, previsto no art. 6, §4º da Lei 11.101/05, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos durante referido período.

Referida suspensão é cabível, tendo em vista o disposto nos arts. 47, 49, 52, inciso III e 6º, §4º, todos da Lei 11.101/05, vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O dispositivo supracitado embasa o princípio da preservação da empresa, sendo que o mesmo norteia os processos de recuperação judicial.

Isto porque o principal objetivo da Lei 11.101/05 é a manutenção da empresa, pois a tentativa de recuperação é vinculada ao valor social da empresa em funcionamento, uma vez que o funcionamento da mesma beneficia toda a coletividade, principalmente por garantir o emprego dos trabalhadores.



Manoel Justino ensina que a manutenção da fonte produtora é o principal objetivo da recuperação judicial, pois ao manter a atividade empresarial em funcionamento, será possível manter o emprego dos trabalhadores e conseqüentemente satisfazer o interesse dos credores, vejamos:

“Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, como o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu – o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado” (Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho. – 11. ed.rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pag.155)

Compreende-se da leitura do dispositivo legal, bem como da visão do ilustre doutrinador que a recuperação da empresa só será possível caso haja a aplicação do princípio da preservação da empresa, ou seja, caso as decisões proferidas no curso do processo beneficiem a empresa de modo a permitir com que a mesma exerça suas atividades e aplique todas as suas forças em se reestruturar.

Seguindo o raciocínio da preservação da empresa, convém trazer à baila o disposto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, que dispõe o quanto segue:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.”

O dispositivo legal acima citado dispõe sobre o período de suspensão de ações e execuções contra as empresas em recuperação judicial, denominado como “stay period” ou período de blindagem.

Sabe-se que o período de blindagem tem por objetivo suspender qualquer ato construtivo que possa ser promovido em face da empresa em recuperação judicial, uma vez que a



prática de tais atos podem frustrar o objetivo maior da recuperação judicial, qual seja, a preservação da empresa.

Isto porque o objetivo do legislador ao introduzir os artigos na Lei de Recuperação Judicial e Falência foi de permitir com que o empresário empregasse todos os seus esforços no exercício de suas atividades, de forma que a exigibilidade dos créditos anteriores à recuperação judicial fosse suspensa durante determinado período.

Com isso, o empresário poderia exercer suas atividades sem receio de sofrer algum dano decorrente de medidas constritivas oriundas de processos de execução, arresto, ou outro que prevê qualquer medida expropriatória.

Destaca-se que referido dispositivo legal prevê somente a suspensão da exigibilidade dos créditos, e não seu cancelamento.

Neste sentido, uma vez que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa após ser deferido o processamento da recuperação judicial, correto é o entendimento que tal suspensão se estende a todas as formas de tentativa de recebimento do crédito, incluindo o direito dos credores de negativar o nome do devedor.

Mais uma vez se afirma que as negativas devem ser suspensas, e não definitivamente canceladas, sendo que a suspensão deve perdurar durante todo o período de blindagem previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.

Ainda, convém informar que os créditos que terão exigibilidade suspensa são aqueles existentes na data do requerimento da recuperação judicial, uma vez que de acordo com o art. 49 da Lei 11.101/05, todos os créditos existentes na data do pedido da recuperação judicial, se submeterão aos seus efeitos, vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Veja que ainda que tais créditos não estejam vencidos, estes se submeterão a todos os efeitos da recuperação judicial, incluindo o da suspensão de sua exigibilidade previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.

Tal ideia se consolida com o disposto no art. 52, III da Lei 11.101/05, que determina que o juiz ao deferir o processamento da recuperação judicial, deverá determinar a suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, durante o período de blindagem, vejamos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6o desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o , 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei;



A fim de firmar a ideia de que tal período dispõe sobre a suspensão, e não sobre o efetivo cancelamento da exigibilidade dos créditos, transcreve-se o ensinamento do Professor Manoel Justino, vejamos:

“(…) Relembre-se que essas ações voltarão a correr normalmente dentro de 180 (cento e oitenta) dias, de tal maneira que os bens financiados e que estão na empresa do devedor poderão ser retirados após findo tal prazo (vide art. 49, §3º, parte final). Observe-se que as ações relativas a tais bens continuam correndo normalmente, por força da exceção constante da parte final do inciso III ora sob exame; no entanto, mesmo que na ação se esteja em fase de expedição de mandado para reintegração de posse ou busca e apreensão de algum bem, a diligência ficará suspensa por 180 dias” (Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho. – 11. ed.rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pag.182).

Percebe-se da leitura do entendimento do doutrinador que a suspensão da exigibilidade do crédito é aplicada até mesmo aos créditos não submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

Isto porque, muitas empresas dependem de determinados bens para o efetivo exercício de suas atividades, e como forma de preservar suas atividades, o legislador consignou que durante o período de blindagem, tais bens não poderiam ser retirados de sua posse.

Assim, é possível entender que todas as fases do processo estão consignadas no objetivo maior da recuperação judicial, qual seja, a preservação da empresa, pois uma vez que a empresa é preservada, será possível a manutenção dos empregos, de satisfazer os interesses dos credores, e até mesmo do fisco, que continuarão a receber os impostos a eles devidos.

Nobre julgador, restou devidamente demonstrada a importância da preservação da empresa durante o processo de recuperação judicial, bem como restou demonstrado que a própria lei de recuperação judicial e falência fornece mecanismo para que a empresa aplique seus esforços na superação da crise em que está enfrentando, podendo ser citado neste momento, o período de blindagem previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.

Por tal razão, considerando o fato da Lei 11.101/05 buscar a preservação da empresa, e ainda dispor sobre um prazo de suspensão de exigibilidade de créditos e proibição do exercício de medidas constritivas em face da empresa em recuperação, é correto afirmar que o fato de não se autorizar a suspensão das negativações existentes em nome da recuperanda, com relação aos créditos arrolados no seu processo de recuperação judicial, contraria o entendimento do legislador.

O fato da Lei 11.101/05 suspender a exigibilidade dos créditos faz com que o mesmo perca todos os seus efeitos durante o prazo previsto no art.6º, §4º da Lei 11.101/05, razão pela qual o mesmo não pode ser cobrado enquanto o stay period estiver vigente.



Ora, sabe-se que a inscrição da dívida em cadastros de inadimplentes é uma forma coercitiva de fazer com que o devedor pague o crédito devido ao credor.

Se durante o stay period a exigibilidade do crédito está suspensa, não há razões para que o nome do devedor fique inscrito em cadastros de maus pagadores.

Destaca-se que estamos falando de uma SUSPENSÃO das negativas e não de seu efetivo CANCELAMENTO.

Assim, após ultrapassado o período de blindagem previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, todos os efeitos dos créditos que anteriormente estavam suspensos, são devidamente restabelecidos, incluindo nesta hipótese a possibilidade de negativação do mesmo.

Excelência, analisando o comando legal supracitado, é cediço que se pode dar uma interpretação extensiva ao mesmo a fim de se permitir a suspensão das negativas em nome da empresa em recuperação judicial, em virtude do princípio da preservação da empresa.

É cediço que a inscrição do nome da recuperanda em cadastro de inadimplentes tem efeito negativo perante seus fornecedores, aqueles credores menores que fornecem matéria prima para que a recuperanda possa continuar exercendo suas atividades regularmente.

Sabe-se que a negativação no nome da devedora não trará impactos para que a mesma contrate com grandes instituições financeiras, pois o simples fato de estar em recuperação judicial fará com que a mesma perca crédito perante tais credores, mas irá atingir drasticamente a relação existente entre a empresa em recuperação e seus credores de menor porte.

Indiscutível é o fato de que os fornecedores que fazem com que a recuperanda mantenha suas atividades operacionais são aqueles de pequeno porte, que analisam todos os dados de sua compradora antes de lhe conceder uma venda à prazo.

Sabe-se ainda que a maioria das compras para manutenção das atividades da recuperanda devem ser feitas à prazo, uma vez que a mesma não dispõe de grande capital de giro para realizar o pagamento da matéria prima à vista.

Nesse sentido, caso seu nome esteja inscrito em rol de maus pagadores, certamente a mesma não terá possibilidade de adquirir os produtos necessários para o bom desenvolvimento de suas atividades, o que fará com que a mesma tenha prejuízos, e conseqüentemente sua reestruturação será prejudicada.

Excelência, sabe-se que as empresas que consultam os cadastros de inadimplentes para a venda a prazo, são aquelas de pequeno porte, na grande maioria, empresas fornecedoras de matéria prima.

Nesse sentido, no caso de os requerentes não conseguirem realizar a compra de materiais operacionais para o desenvolvimento de sua atividade a prazo, a mesma poderá ser afetada pela falta de capital de giro, o que pode prejudicar sua recuperação.



O pagamento à vista dos fornecedores pode se tornar uma barreira à recuperação da empresa, razão pela qual a mesma precisa ter a possibilidade de realizar o pagamento a prazo, o que não conseguirá se tiver seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes.

Sabe-se que os fornecedores são os principais credores das empresas, vez que estes fornecem a matéria prima para que a atividade seja desenvolvida.

A própria Lei 11.101/05 em seu art. 67, previu a importância de tais credores para a empresa em recuperação judicial, razão pela qual considerou seus créditos extraconcursais, vejamos:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Sobre tal comando legal, ensina Manoel Justino:

“(…)Como a lei visa estimular o fornecedor, credor do recuperanda, a continuar fornecendo mercadores, o artigo deve ser entendido de forma que venha a trazer proteção mais ampla ao fornecedor, em princípio magnânimo e de boa fé, que coopera para o bom resultado da recuperação” (Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho. – 11. ed.rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pag.213)

Veja que o legislador prevendo a dificuldade das empresas em recuperação judicial de continuar comprando dos fornecedores, deu ao mesmo um privilegio em relação aos demais, de forma que previu a extraconcursabilidade de seus créditos em caso de falência da sociedade empresária.

Ocorre que tal privilégio nem sempre é suficiente para que os mesmos continuem prestando os determinados serviços, pois em muitas vezes se negam a fornecer o produto ou a prestar o serviço em virtude de negativas existentes em nome da recuperanda.

Excelência, não se trata de “maquiar” a realidade financeira da recorrente, uma vez que a mesma ostenta o nome “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em sua razão social.

O que se busca no caso em apreço é somente a SUSPENSÃO das negativas do Grupo Requerente, enquanto perdurar o período de blindagem previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, a fim de assegurar a possibilidade de reestruturação das atividades da recorrente, bem como o sucesso de sua recuperação judicial, e ainda, dar vigência aos arts. 6, §4º da Lei 11.101/05, 47, 49 e 52, III da Lei 11.101/05, requer desde seja deferido o pedido formulado pela recuperanda, de forma que Vossa Excelência ordene a



SUSPENSÃO das negativas existentes em nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos com relação aos créditos submetidos ao processo de recuperação judicial, ENQUANTO PERDURAR O PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, §4º DA LEI 11.101/05.

7.3 - MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DA DEVEDORA.

Também com base no poder geral de cautela, é importante que seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das devedoras pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

E essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência da recuperação judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens (dinheiro, automóveis etc.) a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda a retirada de qualquer bem essencial, inclusive numerário, conforme previsto dispositivo ora mencionado.

No entanto, a empresa precisa estar na posse de todos os bens para que consiga se reerguer e obter êxito em seu procedimento recuperacional, caso venha a ser deferido por este MM. Juízo. Uma empresa jamais conseguirá desenvolver suas atividades laborais sem seus maquinários, é o mesmo que tentar fazer vinho sem as uvas.

A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva autorizada a ser conferida na própria decisão que defere a recuperação, vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Adrigli, data do julgamento: 08/08/2017, data da publicação: 14/08/17.

Desta forma, requer-se desde já que todos os bens essenciais ao funcionamento da empresa, permaneçam em sua posse **e que o Juízo recuperacional se declare competente para processar e julgar todas as ações que disserem a respeito daqueles.**

7.4 – DA MANUTENÇÃO DOS BENS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/PENHOR/HIPOTECA NA POSSE DOS DEVEDORES.

Segundo consta expressamente em seu Estatuto Social e certidão da Junta Comercial de Goiás, o produtor rural Nelzo Paschoaletti tem por objeto social a criação de bovinos para leite, cultivo de algodão herbáceo, cultivo de soja e criação de bovinos para corte, enquanto sua filha Sandra Pachoaletti, também produtora rural, possui em seu estatuto como objeto social o cultivo de soja.

No caso trazido a lume, pontua-se que os veículos, imóveis e grãos da Empresa Requerente gravados com alienação fiduciária são essenciais à sua atividade empresarial, VEZ QUE A ATIVIDADE É A PRODUÇÃO AGRÍCOLA, E UTILIZA SEUS VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DA PRODUÇÃO, INSUMOS E BENEFICIAMENTO DE TERRA, OS IMÓVEIS SÃO UTILIZADOS PARA DESENVOLVER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA E OS GRÃOS SÃO ESSENCIAIS À ATIVIDADE PRODUTIVA, A PENHORA DESTES PRODUTOS IDISCUTIVELMENTE AFETARIA A PRINCIPAL ATIVIDADE DA RECUPERANDA, devendo estes serem mantidos na sua posse durante o processamento da recuperação judicial.



Cumprido destacar que a jurisprudência ampara o pedido de deferimento da medida cautelar para que não se suceda, no curso da recuperação, medidas constritivas dos bens essenciais, conforme esposado na inicial, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – BEM DE FAMÍLIA – NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. Os documentos juntados às fls. 668/772 dos autos originários, não são suficientes para comprovar que os Agravados residem nos imóveis de matrícula nº 66.282 e 134.533, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, sendo necessária maior dilação probatória, a fim de se verificar se efetivamente se trata de bem de família. Assim, acolho o pedido subsidiário formulado pelo Agravante. – RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PEDIDO DE PENHORA SOBRE BENS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BENS QUE CONFIGURAM MATÉRIA PRIMA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA – IMPOSSIBILIDADE. A Agravada CAMPOFERT se encontra em Recuperação Judicial, sendo certo que o plano de recuperação judicial já foi homologado (fls. 233/242). Importante frisar que restou determinado que compete ao Juízo da recuperação judicial analisar a essencialidade dos bens da empresa (fls. 244/248). Assim, tendo em vista que a requisição da penhora recai sobre os produtos contidos no armazém daquela (grãos) - matéria prima -, bens esses essenciais à atividade produtiva, a penhora destes produtos indiscutivelmente afetaria as principais atividades da Agravada, e, por consequência, prejudicaria o plano de recuperação. - RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AGT: 22601414020188260000 SP 2260141-40.2018.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 29/05/2019, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDE O PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL. RECURSO DA CREDORA. 1. CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA. RECEITA RELEVANTE AO SOERGIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. MEDIDA DE CAUTELA.- No caso, o imóvel, cuja consolidação da propriedade é buscada pela credora, é objeto de contrato de arrendamento agrícola que gera receita relevante ao soergimento da empresa em recuperação. - Logo, maior cautela há na manutenção da decisão agravada, que suspendeu, durante o stay period, a consolidação da propriedade do imóvel por parte da credora, garantindo os ativos oriundos do contrato. 2. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CREDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.- À luz do que dispõe o art. 47, da Lei nº 11.101/2005, há que se permitir a manutenção da fonte de renda, que garante ativos relevantes à empresa em recuperação, em observância ao princípio da preservação da empresa.- A medida não impõe prejuízos à credora, uma vez que seu direito de



crédito se encontra preservado, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, pois, a princípio, sequer é submetido à recuperação judicial, observado o stay period. Agravo de instrumento não provido. (TJPR - 18ª C. Cível - 0050046-11.2019.8.16.0000 - Cornélio Procópio - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 12.12.2019) (TJ-PR - AI: 00500461120198160000 PR 0050046-11.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 12/12/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido [grifos] (STJ - AgRg no CC: 127629 MT 2013/0098656-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª SEÇÃO DJe 25/04/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR 17ª CC 8674406 PR 867440-6 Relator: Vicente Del Prete Misurelli DJ 14/03/2012).

Evidente é que todos os créditos existentes a data do pedido estão submetidos aos seus efeitos, ainda que não vencidos, mas com origem anterior a propositura do pedido, nos moldes do artigo 49º, *in verbis*:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”



Contudo a regra ser clara no sentido de que todos os créditos estão sujeitos aos seus efeitos, há exceções apresentadas pelo §§ 1º, 2º e 3º do referido artigo, este último abaixo transcrito, vez que esta demanda coloca em discussão a questão referente a essencialidade de bens essenciais pertencentes a empresa em processo recuperacional:

*“§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo**, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, **a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**”*

Acerca da disposição do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, o ilustre Manoel Justino Bezerra Filho (*in*: Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei nº 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 182 e 185) assevera:

*“Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como “lei de recuperação de empresas” e passasse a ser conhecida como “lei de recuperação do crédito bancário”, ou “crédito financeiro”, ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, nenhum dos bens da empresa que for objeto de alienação fiduciária, arrendamento ou reserva de domínio estará englobado pela recuperação. **Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação se os maquinários, veículos, ferramentas etc., com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados.** O texto da lei refere-se a “bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendida como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado à atividade exercida pela empresa. Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado.*

(...)

*Sem embargo dos malefícios que defluem de tal disposição, ainda assim é necessário ressaltar que a Lei, ao dizer que tais créditos não se submetem à recuperação judicial, **mesmo assim não proibiu a inclusão deles no plano.** (...)*

Desta feita, evidencia-se que os bens essenciais para a continuidade da atividade desenvolvida pela recuperanda estão submetidos à suspensão estabelecida no artigo 6º, § 4º e de modo algum podem sofrer atos expropriatórios, nos moldes do artigo 49º, §3º da Lei n.



11.101/105, ainda que este ato provenha de demanda judicial ordenando-a.

Neste passo, a Lei nº. 11.101/2005 há de ser interpretada sempre visando sua definição insculpida em seu art. 47, na ideia de “*superação da situação de crise econômico-financeira para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores para se alcançar a preservação da empresa, sua função social e garantir o estímulo à atividade econômica*” de forma que o Magistrado, na sua aplicação, deverá observar o disposto no art. 5º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro:

“Na aplicação da lei, o juiz entenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Ora, conforme é cediço, a própria Lei nº 11.101/2005, que versa sobre recuperação judicial e falência, possui previsão, em seu art. 49, § 3º, no sentido de que os bens essenciais à atividade empresarial não poderão ser vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor. A finalidade do legislador com referido dispositivo legal foi justamente assegurar a continuidade no desenvolvimento da atividade empresária, com a consequente preservação dos inúmeros empregos que são gerados pela empresa devedora, evitando, com isso, uma desestabilização social como consequência de eventual paralisação, em consonância com o princípio da proteção ao trabalhador e da preservação da empresa.

A justificativa quanto à essencialidade do bem objeto da presente demanda se dá uma vez que os bens que serão listados abaixo são utilizados justamente para a atividade agrícola da recuperanda.

Assim, requer desde já que Vossa Excelência declare a essencialidade dos bem a seguir listados, que estão classificados por produtor rural e seus respectivos credores, e devidamente inseridos ao final desta peça.

É necessário colocar em voga o fato de que a empresa recuperanda está passando por momentânea crise cuja superação se busca justamente com o auxílio do benefício legal do instituto de recuperação judicial.

O mínimo abalo na operacionalização do negócio pode significar a falência operacional das empresas e a consequente total inadimplência perante seus fornecedores. Não é o caso das recuperandas que pelo contrário, estão lutando arduamente pelo seu soerguimento.

Assim, com o deferimento do pedido da recuperação judicial da empresa Requerente, nenhum bem essencial para o desenvolvimento de suas atividades pode ser retirado de sua posse durante o período de 180 dias, mesmo se garantem dívidas que não se sujeitam à recuperação judicial.

Soma-se a isso que a Requerente ao requerer o pedido de recuperação judicial e, para que consiga cumprir as obrigações a serem assumidas no plano que será apresentado futuramente (art. 53, LRF), necessita de todos os seus veículos/imóveis/grãos, já que as obrigações serão



firmadas com base, principalmente, no faturamento obtido por meio do funcionamento de todo o ativo da empresa.

Desse modo, qualquer pretensão que vise dificultar as atividades da empresa recuperanda deve ser rechaçada pelo Judiciário.

Além disso, é de todo ilógico permitir a retirada dos bens da requerida, que estão a serviço do objeto social da empresa e que com certeza servirão para o cumprimento do seu plano de recuperação, para que o mesmo venha a ser rapidamente corroído pelo não uso, pela exposição ao sol etc.

Desse modo, requer sejam mantidos na posse da Empresa Requerente todos os bens essenciais ao exercício da sua atividade, independentemente da natureza dos créditos e/ou das suas classificações.

8 - PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE*: SUSPENSÃO DE AÇÕES CAPAZES DE COMPROMETER A VIABILIDADE DAS REQUERENTES E DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Para viabilizar a presente recuperação judicial, é imprescindível que este D. Juízo determine, antes mesmo de qualquer outra providência, em caráter liminar e de urgência, a suspensão das ações listada na declaração de ações, em que os autores figurem como réus. **(Doc. 16)**

Cuida-se, neste caso, de iniciativa movida por inúmeros credores que, destoando da postura cooperativa e amigável dos demais, iniciaram uma corrida para a cobrança dos Requerentes, em busca de penhora de valores e expropriação de bens, penhoras as quais recaem sobre grandes valores tendo em vista o valor ora buscado por tais credores.

Diante desse quadro, é clara a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para autorizar a concessão da liminar ora pleiteada.

Com relação ao *fumus boni iuris*, todas as considerações feitas até aqui e a indicação de que todos os requisitos legais foram preenchidos demonstram que o processamento desta recuperação judicial deve ser deferido. Com isso, haverá também a suspensão das ações e execuções contra as Requerentes, nos termos do artigo 6º, §4º da LFR. Ou seja, o que se pretende, *in casu*, é a mera aplicação da LFR para antecipação específica de um dos efeitos decorrentes do processamento da recuperação judicial, em relação a um crédito a ela sujeito.

Uma vez deferida a recuperação judicial, os credores, apenas poderão ser pagos conforme as formas e condições a serem definidas no plano de recuperação judicial devidamente aprovado, sem a destinação de valores para a satisfação individual de credores específicos.



O periculum in mora, por sua vez, é inquestionável. A não concessão da liminar pleiteada terá para o Grupo Paschoaletti impactos inestimáveis, com a imediata inviabilização de suas operações por falta de recursos, pois estes deverão ser direcionados ao cumprimento das ordens judiciais mencionadas, ou serão bloqueados via Bacenjud, causando inclusive impactos aos demais credores em vista do concurso que será instaurado.

Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em tramite. Caso não seja deferido o processamento da recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para argumentar, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos. Logo, as ações cuja suspensão ora se pretende poderá prosseguir normalmente, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas já deferidas naqueles autos.

Tendo isso presente, um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida liminar ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso. Enquanto o prosseguimento das ações poderá comprometer a operação do Grupo Paschoaletti e a viabilidade do processo de recuperação judicial, para os credores, a sua suspensão, caso posteriormente revertida, significará apenas alguns dias adicionais de espera para o depósito dos valores em juízo. É inexistente, pois, qualquer periculum in mora reverso.

Por todas essas razões, os Requerentes entendem que deve ser concedida a tutela de urgência para determinar antecipadamente a suspensão das ações listadas na declaração anexa a estes autos e de qualquer outra que venha ser distribuída antes do deferimento do processamento da ação de recuperação judicial ora proposta, impedindo assim continuidade de medidas constritivas sobre o patrimônio dos Requerentes.

Por fim, cumpre registrar que o juízo no qual se processa a recuperação judicial é o competente para decidir sobre quaisquer medidas constritivas sobre o patrimônio das recuperandas – inclusive neste caso em que se pretende antecipar os efeitos da decisão de deferimento e suspensão das ações e execuções em curso.

Tal competência se estende inclusive aos créditos extraconcursais, e ainda mais aos concursais, visto que o juízo recuperacional é o que possui melhores condições para avaliar a situação patrimonial das recuperandas e quaisquer impactos que possam interferir no procedimento concursal.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento. 2. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que



acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção. 3. Agravo regimental desprovido”. (AgRg. no CC 140.146/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 24/02/2016).

Desta forma, imprescindível a determinação proferida por este D. Juízo Universal da Recuperação Judicial, de suspensão de todas as ações de execução ajuizadas em face das Recuperandas, nos exatos termos do art. 6º, caput da Lei 11.101/05, uma vez que somente este Juízo tem competência para decidir questões que tocam o patrimônio dos Requerentes.

8.1 – DA FIXAÇÃO DE MULTA AOS CREDORES QUE DESOBEDECEREM À DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CONTIDA NO ART. 6º, § 4º DA LEI 11.101/05.

Em que pese a ordem legal da suspensão das ações de execuções em face dos devedores a ser determinada com o deferimento do pedido de recuperação, é certo que muitos credores agindo de má-fé poderão dar prosseguimento as suas ações, o que acarretará em expropriação de bens e bloqueio de valores nas contas das Recuperandas, em plena fase de blindagem concedida por lei.

Tendo em vista a quantia volumosa de ações de execuções em curso em face o Grupo Requerente, o risco de que muitas continuem o seu curso normal é alto, mesmo com a determinação da suspensão pelo período de 180 (cento e oitenta) dias de blindagem determinados em lei.

É sabido que o período de blindagem, ou *stay period*, se traduz no fôlego concedido pela lei às sociedades empresariais socorridas pelo instituto de recuperação judicial, para que possam organizar seus caixas, e começar a ter uma perspectiva de reestruturação econômico-financeira.

Assim, imperioso se faz a determinação de medidas que não permitam que credores desrespeitem este período essencial para o processo de soerguimento do Grupo Requerente.

Neste sentido, juízes responsáveis pela condução de processos recuperacionais no país, tem decidido pela aplicação de multas aos credores que deliberadamente desrespeitarem os preceitos legais, tendo em vista o grande prejuízo que sofreriam as empresas recuperandas, diante de expropriações de bens necessários ao processo de recuperação judicial, bem como, principalmente neste início delicado de reestruturação.



É que pode ser verificado em recentíssima decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial do Grupo Odebrecht, proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara de Recuperação Judicial:

*Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1o do art. 77 do CPC, ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra a recuperanda, em Juízos diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2o do aludido artigo de lei, **consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal.*

Percebe-se que o D. Juízo recuperacional, em razão da necessidade de se permitir ao Grupo Econômico recuperando, o fôlego necessário ao início do processo de recuperação, arbitrou multa de 20% sobre o valor da causa, a fim de coibir que os credores, de forma voraz, desrespeitassem o período de blindagem legal, e liquidassem o patrimônio das sociedades empresariais em recuperação judicial.

Ainda, vale destacar o trecho da motivação do referido juiz, para tal determinação:

*Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º infine, seja pela obrigação ex vi legis contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, **qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC.***

Assim, neste mesmo sentido, requer-se que este D. Juízo arbitre multa de 20% sobre o valor da causa, ou em percentual a ser determinado, a fim de coibir a prática de má-fé processual dos credores em dar prosseguimento as ações de execuções em face do Grupo em Recuperação Judicial, durante o período de blindagem previsto na LFRJ.

9 – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requerem seja acolhido o pedido liminar *inaudita altera parte*, formulado acima, para ser desde logo determinada, antes mesmo de qualquer providência, a imediata suspensão das ações acima descritas e de qualquer outra que venha ser distribuída antes do deferimento do presente pedido de recuperação judicial;

Requerem seja deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, por não possuírem condições de arcarem com as custas do processo, tendo em vista seu valor elevado.



Caso Vossa Excelência não entenda pela concessão da Justiça Gratuita, requer o parcelamento das custas iniciais, em no mínimo 20 (vinte) parcelas iguais, mensais e consecutivas, nos termos do artigo 98, §6º do Código de Processo Civil.

Requerem seja deferido liminarmente o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das empresas devedoras nominadas no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades da mesma.

Requerem seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as empresas devedoras, bem como a suspensividade de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das empresas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Requerem a Vossa Excelência que declare a sua competência absoluta para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio do Grupo Requerente, posto que o Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação;

Requerem seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens necessários ao desempenho da atividade do Grupo Requerente, especialmente os recebíveis, matéria prima, estoque, produtos, maquinários e implementos agrícolas, imóveis e veículos, durante o período mencionado no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, bem como seja inserida na publicação editalícia, com fundamento de que todos os bens indicados são imprescindíveis à consecução das atividades produtivas das empresas e são protegidos durante o período de suspensão conforme parte final do art. 49 § 3º da Lei 11.101/2005.

Requerem sejam os bens gravados com alienação fiduciária mantidos na posse das empresas devedoras enquanto durar o presente processo de Recuperação Judicial, vez que tais bens são essenciais à atividade dos devedores.

Requerem seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Goiás para que efetue a anotação nos atos constitutivos do Grupo requerente que o mesmo passe a ser apelidado EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ficando certo, desde já, que os mesmos passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requerem sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial os devedores requerentes, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

Requerem, também, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, a Serasa, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome do Grupo requerente e de seus sócios, de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6ª e 47 da Lei 11.101/2005.



Requerem, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requerem sejam todas as intimações publicadas e dirigidas sempre e somente no nome de **ANTÔNIO FRANGE JUNIOR, OAB/MT 6218**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 27.859.976,31 (vinte e sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Palmeiras de Goiás, 27 de novembro de 2020.

Antônio Frange Júnior

OAB/MT 6.218

Rosane Santos da Silva

OAB/MT 17.087

Clara Berto Neves

OAB/MT 26.565

São Paulo – SP
Cuiabá – MT
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234
T (65) 2136 3070

Valor: R\$ 27.859.976,31
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PALMEIRAS DE GOIÁS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Phelipe Ramos Guimarães - Data: 23/03/2023 09:22:11